

O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO CASO GOLEIRO BRUNO FERNANDES

MEDIA INFLUENCE POWER: AN ANALYSIS OF GOALKEEPER BRUNO FERNANDES' CASE

<i>Recebido em:</i>	12/02/2023
<i>Aprovado em:</i>	24/07/2023

Mayume Caires Moreira¹

Gustavo Noronha de Ávila²

RESUMO

Este trabalho teve por objetivo realizar uma análise do caso goleiro Bruno Fernandes de Souza, frente ao poder de influência da mídia nas coberturas de casos criminais. A atuação midiática possui resguardo constitucional na garantia de liberdade de expressão e informação. Entretanto, fato notório é que, durante a cobertura de casos do âmbito criminal,

¹ Doutoranda em Direito e Mestre em Ciências Jurídicas junto ao Programa de Pós- Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UniCesumar, na linha de pesquisa com enfoque nos instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Assistente Editorial da "Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - Qualis/Capes B1"; Integrante do Grupo de Pesquisa "Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade". Graduada em Direito pela Universidade Cesumar de Maringá - UNICESUMAR, com bolsa PROUNI (Programa Universidade para Todos- Governo Federal). Professora Universitária. Advogada. E-mail: mayumecaires@hotmail.com.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004), Mestrado (2006) e Doutorado (2012) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Ciência Jurídica da Universidade Cesumar. Editor Adjunto da Revista Brasileira de Ciências Criminais (2018-2021; 2022-). Membro do Grupo de Pesquisa "Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade" (Unicesumar) cadastrado no CNPq. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais..

a mídia tende a utilizar o sensacionalismo, noticiando o fato com grande carga de dramatização, objetivando aumentar e manter a audiência. Frente ao exposto, foi pretendido apresentar como resultado da pesquisa, se havia, no decreto de prisão preventiva do goleiro Bruno, elementos que evidenciassem a possível influência midiática no caso em concreto. O tratamento do decreto foi pautado na utilização da metodologia de análise de conteúdo de Laurence Bardin, juntamente com o método de análise qualitativa, em que se buscou identificar nos argumentos fundantes da decisão, demonstrativos de que a magistrada sofreu influência dos meios de comunicação. Dessa forma, foi possível evidenciar os efeitos da atuação sensacionalista dos meios de comunicação na cobertura de casos criminais.

PALAVRAS-CHAVE: Caso goleiro Bruno; Mídia; Processo Penal.

ABSTRACT

This subject goal is to analyze the goalkeeper Bruno Fernandes de Souza's case, compared to the media influence power in the criminal cases coverages. It is know that the media action is legally covered by the constitutional freedom of speech and information warranties. However, it is a known fact that, in the criminal scope cases coverage, media trend to use sensationalism, presenting the facts with a huge load of dramatization, trying to raise and keep the viewers audience. Facing the facts presented, it is intended to present the research results, and if there is, in the goalkeeper Bruno's preventive detention decree, elements that could show, the possible media influence in that particular case. The decree treatment has been ruled by the Laurence Bardin's content analysis methodology, along with qualitative analysis method, where had been sought to identify the founding arguments of the decision and demonstratives that the magistrate has suffered media influence. Thus, it was possible to evince the sensationalist action effects on media covering of criminal cases.

KEYWORDS: Goalkeeper Bruno`s case; Media; Criminal Procedure.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, movida pela lógica do consumo, se relaciona premiada pelo imediatismo, em que todos desejam que suas necessidades/anseios/desejos, individuais, sejam atendidos imediatamente, logo, as relações interpessoais seguem a lógica do agora.

É possível verificar que, esse fenômeno gera efeitos na esfera informacional, assim como na atuação do poder judiciário, isto porque, principalmente quando o assunto em discussão é o crime, a sociedade clama por informação (direito passivo) rápida e detalhada, assim como, demandam a punição dos envolvidos. Assim, o que se percebe é que, os meios de comunicação, resguardados na liberdade de expressão e informação (direito ativo), prevista nos artigos 5º, inciso IX e artigo 220, ambos da Constituição Federal de 1988, ao qual lhes garantem o livre exercício, sendo vedada a censura, respondem a essa urgência se afastando do dever de informar de forma clara e verdadeira, pois buscam a velocidade em detrimento da verdade. Dessa forma, é inegável que o clamor social e midiático por uma resposta punitiva, acrescido do sensacionalismo midiático é capaz de ocasionar decisões precipitadas dos juízes, a fim de reagir a opinião pública ou melhor opinião publicada.

É imprescindível destacar que, os meios de comunicação são indispensáveis para a preservação do Estado Democrático de Direito, haja vista que é através destes que enxergamos a sociedade. Todavia, se mostra, igualmente, indispensável analisar o poder que os meios de comunicação detêm, pois atualmente a difusão de informação não parte, somente, dos mass media controlados, é possível notar que, surge um novo difusor de informação, a “web 2.0”, em que todos são jornalistas, não importando a formação acadêmica e possuem o poder de acrescentar ao fato impressões pessoais. (RAMONET, 2012, p. 17). Isto

tem gerado impactos quando se trata de assuntos relacionados ao crime, diante da disseminação de discursos punitivistas e da (re)produção de estereótipos de criminosos.

Em face desse cenário, é que se objetiva realizar uma análise do caso Bruno, em face do poder de influência da mídia. Diante da grande repercussão gerada no caso Bruno, é possível afirmar que todos já ouviram/leram algo sobre o ocorrido. O caso Bruno ocorreu no ano de 2010, quando a modelo Eliza Samudio desapareceu, passando ele a ser considerado o mandante do assassinato da modelo, haja vista que mantiveram relacionamento do qual foi concebido um filho. As suspeitas sobre Bruno derivam do fato de Eliza ter ido ao seu encontro no dia do desaparecimento, assim como devido à alegação de ter sofrido ameaças por parte do goleiro. Bruno foi condenado no dia 08 de março de 2013 a 17 anos e 6 meses em regime fechado por homicídio qualificado, a outros 3 anos e 3 meses em regime aberto por sequestro e cárcere privado e ainda a mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver com causa de aumento, pois goleiro foi considerado o mandante do crime, e a pena foi reduzida pela confissão do jogador. Frente ao apresentado, cabe primeiro destacar que em nenhum momento a pesquisa visa descredibilizar a decisão que condenou o goleiro, tampouco desmerecer a dor das vítimas do caso em análise. Logo, indaga-se: é possível reconhecer, no decreto de prisão preventiva, elementos que demonstrem a influência midiática no caso em concreto?

Para resolver a problemática supracitada, primordialmente será realizado um estudo teórico acerca do poder de influência da mídia, assim como do uso tático do sensacionalismo na cobertura de casos criminais, com a finalidade de demonstrar as táticas utilizadas na veiculação de notícias para chamar a atenção do público.

Posteriormente, será feita uma breve contextualização do caso em análise, evidenciando os principais acontecimentos do processo. E por fim, através do método indutivo, assim como por meio da metodologia de análise de conteúdo de Laurence Bardin,

será analisado o decreto de prisão preventiva, com o propósito de reconhecer elementos que demonstrem a influência da mídia na decisão.

2. O PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA: USO TÁTICO DO SENSACIONALISMO

A liberdade de expressão³ e o direito de informação⁴, previstos na Constituição Federal de 1988, constitui “um pressuposto político da democracia” (GOMES, p. 65, 2015), pois outorgam à mídia o encargo de fiscalizar o poder em prol das instituições democráticas (GOMES, p. 66, 2015).

Norberto Bobbio e Maurício Viroli (2008, p. 103), asseveram que:

[...] o Estado brasileiro se traduz em um Estado Democrático de Direito, cujos princípios básicos derivados da liberdade constituem o seu alicerce, seu fundamento, irradiando seu valor sobre todas as normas jurídicas. Eis aí a importância do direito à informação, revelação do direito de liberdade a que o povo receba informações [...] possibilitando, assim, que através da correta informação o ser humano alcance um nível satisfatório de conhecimento das coisas e fatos que o cercam enquanto membro da Comunidade [...].

Ante ao exposto, é importante esclarecer que o direito de informação possui duas dimensões, a primeira diz respeito ao direito ativo dos meios de comunicação de informar a sociedade sem que haja a imposição de censura, ou seja, “a imprensa e seus profissionais atuam, tendo em vista a perspectiva de o direito democrático de fornecer à população informações claras e verdadeiras” (MENDES JÚNIOR, 2016, p. 37). Já em relação a segunda dimensão, relacionada ao direito passivo, diz respeito “a perspectiva de busca da informação pela própria sociedade, ou direito de se informar” (MENDES JÚNIOR, 2016, p. 37), isto quer

³ Art. 5º, inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

⁴ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

dizer que, os cidadãos têm direito de ser informados sobre os acontecimentos que os permeiam. Assim, é possível perceber que os meios de comunicação são indispensáveis, pois “aquilo que sabemos sobre a sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação” (GOMES, 2015, p. 62).

Entretanto, é fundamental explanar a respeito dos novos meios de difusão de informação, quais sejam: a *web 2.0*. Ignacio Ramonet (2012, p. 17) assevera que a *web 2.0* atribui a todos os atores da sociedade o poder de “completar cada informação, acrescentando a ela uma precisão, um comentário, uma citação, uma foto ou um vídeo, num trabalho de inteligência coletiva”. É notável que a internet, principalmente as redes sociais, transformaram o processo informacional, pois os fatos que anteriormente eram noticiados por meios de comunicação controlados, contemporaneamente são difundidos por todos, sendo feito a todo momento e em alta velocidade. Ademais, quando o assunto está centrado no crime é que se percebe o aumento no interesse social, pois as redes sociais se transformam em bancas de discussões onde todos são especialista na área, ou seja, “todos somos potenciais jornalistas, especialistas em direito, analistas políticos, sociólogos e criminólogos” (ÁVILA e RAMOS, p. 147, 2014). Logo a análise do poder de influência da mídia não está centrada, somente, nos meios de comunicação regulados.

Insta, desde já romper com o ideal citado anteriormente, acerca de ser a mídia ente fiscalizador do poder público, haja vista que hodiernamente os meios de comunicação “não mais fiscalizam o poder, pois também o exercem” (GOMES, 2016, p. 231), haja vista que, “a informação é a nova moeda do poder, nada mais lógico do que a busca incessante por seu controle, impressionante instrumento de dominação” (BOLDT, 2009, p. 48).

Simone Schreiber (2010, p. 337) constata que:

É preciso desmistificar a atuação da imprensa que se apresenta como mediadora desinteressada, que paira entre a sociedade e o Estado, comprometida exclusivamente com a democracia e a cidadania, conferindo visibilidade, e ao mesmo

tempo, repercutindo demandas da população perante os órgãos governamentais (incluindo o Judiciário).

Sendo assim, desmistificar a atuação midiática faz com que ocorra uma ruptura da crença de uma mídia imparcial comprometida com a verdade, que atua em prol da sociedade punindo os maus para preservar os bons. Assim, é indispensável entendê-la como meio de controle social, visto que “as manifestações dos *mass media* decorrem de decisões políticas (e não técnicas)” (SCHREIBER, 2010, p, 337). Dessa forma, entender que mídia deixou de exercer o papel de “vigilante (cão de guarda)” dos quais suas ações buscavam defender que “a repreensão penal deve encontrar limites na lei” (GOMES, 2016, p. 231) é a primeira etapa para analisar o poder de influência da mídia nas decisões criminais.

É possível notar que, os meios de comunicação possuem um discurso criminológico, pautado no sensacionalismo, capaz de induzir a massa social a crer naquilo que está sendo apresentado. Este discurso está muito distante de ser ingênuo, pois ainda que os fatos noticiados não sejam falsos, a ideia de que o sangue aumenta as vendas está inserido na construção da agenda midiática. (BATISTA, 2003, p. 245).

Nilo Batista (2003, p. 245), assevera que:

O discurso criminológico midiático pretende constituir-se em instrumento de análise dos conflitos sociais e das instituições públicas, e procura fundamentar-se numa ética simplistas (a “ética da paz) e numa história ficcional (um passado urbano cordial; saudades do que nunca existiu, aquilo que Gizlene Neder chamou de “utopias urbanas retrógradas”).

Assim, é evidente que, a mídia na busca de fundamentar seu discurso, como por exemplo o “aumento da criminalidade”, bem como “penas mais pesadas como solução para acabar com a impunidade”, utilizam do auxílio de especialistas. Eugênio Raúl Zaffaroni (2013, p. 155) afirma que “os especialistas em sua maioria, o são de verdade, são pessoas que sabem o que dizem, em determinadas ocasiões com um altíssimo nível e conhecimento”

(ZAFFARONI, 2013, p.155). Todavia, ainda que muitas vezes “possua uma aparência científica, adquirida pelo número de vezes e pela força com que é emitida, se mostra totalmente descompromissada com o método aquisitivo da informação” (EGGERT POLL e CASTILHOS, 2018, p. 51).

É importante salientar que, essas pessoas são selecionadas de acordo com as opiniões/crenças do discurso midiático, sendo chamadas, apenas, para complementar os noticiários, uma vez que tais opiniões não resultam de um esforço na direção do saber, mas sim em uma articulação retórico-demonstrativa, logo “o alimento criminológico do público, portanto, são esse hambúrgueres conceituais, servidos em poucas linhas nos jornais e em poucos segundos na televisão. (BATISTA, 2003, p. 244).

Ainda, é indispensável explicar acerca do manejo nas escolhas dos crimes que serão noticiados. Alexandre Morais da Rosa (2017, p. 344), ressalta que:

o crime é produto e melhor se for bárbaro, por não envolver disputa, porque ao invés de dividir, formará consenso sobre a pena – todos querem Justiça” - e interessar à população jogada na inautenticidade do “a gente”, podendo ocasionar mobilização em prol do único remédio conhecido – por eles – para conter a chaga do crime: *cadeia nele!*; se possível *linchamento* em praça pública, com hora marcada, fogueira, enxofre, muito sague e patrocinadores a peso de ouro, retomando-se o suplício do corpo dos condenados.

Dessa forma, a preferência pela dramatização, transformando o crime em um produto, vendido com imagens revestidas de sangue e dor, ou seja, um genuíno espetáculo punitivo, tem como objetivo agradar o espectador (CASARA, 2015, p. 13). Esse discurso faz com que a mídia detenha um poder de influência social, visto que através de uma censura velada, seleciona os fatos que lhes interessam noticiar dominando, assim, o que será discutido e pensado, ou seja, possui “o poder de moldar a realidade e de construir o pseudoambiente” (GOMES, 2015, p. 68). Este poder de moldar a realidade vicia a conscientização das pessoas.

Segundo, explana Raphael Boldt (2009, p. 52):

Os meios de comunicação de *massa*, especialmente a televisão, criam uma realidade, por evidente simbólica, capaz de moldar e organizar as experiências sociais, manipulando a conscientização das pessoas de acordo com as políticas adotadas.

Essa pseudo-realidade banaliza o mal, resultando que “a violência ganhe um *status* de destino nacional” (GUILHERME E ÁVILA, 2017, p. 14). Assim, clamores sociais como “bandido bom é bandido morto” assim como o discurso de que “temos que aumentar a pena dos crimes” e o clamor pela “instituição da pena de morte” (BOLDT, 2009, p. 52) são aceitos “facilmente a sugestão ou a prática da punição ou do extermínio preventivo dos supostos agressores potenciais” (GUILHERME E ÁVILA, 2017, p. 14). Sendo assim, identificar tais característica na atuação dos meios de comunicação é, indubitavelmente, necessário para se combater possíveis interferências em casos concreto, sob “o argumento jurídico da liberdade de expressão e de informação, que de modo algum, autoriza que os meios de comunicação empreguem recursos tecnológicos para enganar ou ludibriar quem quer que seja” (GOMES, 2015, p. 78).

3. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO BRUNO FERNANDES

Consta no inquérito policial nº 117/2010 (2010, p. 383) que, no dia 10 de junho de 2010 Eliza Samudio desapareceu após, a confirmação nos depoimentos prestados por suas amigas Larissa de Oliveira Barcelos e Milena Baroni Fontana, no qual afirmaram que Eliza iria se encontrar com o ex-goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes de Souza. Os dois mantiveram relacionamento extraconjugal, em uma festa que aconteceu em 21 de maio de 2009, do qual, segundo a modelo, resultou em sua gravidez, sendo esse o motivo do encontro, ou seja, tratar da questão da pensão alimentícia (LEITÃO, 2014, p. 81).

O relacionamento de Eliza e Bruno ficou marcado por ser conturbado, em entrevista concedida, ao jornal EXTRA a modelo contou que havia sofrido ameaças de morte pelo ex-jogador, quando em 13 de outubro de 2009 registrou boletim de ocorrência na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam) de Jacarepaguá, por tentativa de sequestro, agressão e ameaça (EXTRA, 2009).

As informações do desaparecimento de Eliza chegaram ao conhecimento do departamento de investigações de homicídios e proteção à pessoa- divisão de crimes contra a vida de Contagem-MG, por meio de informante. Conforme consta nos autos do Inquérito Policial nº 117/2010 (2010, p. 383):

No dia 24 de junho do corrente ano tomamos conhecimento, por intermédio de informes que aportaram nesta Especializada, da notícia de que uma mulher de nome ELIZA SAMUDIO teria sido violentamente agredida no interior de um sítio localizado na Região Metropolitana de Belo Horizonte- BH, na divisa dos municípios de Contagem e Esmeraldas. Sítio esse cuja propriedade foi indicada como sendo do goleiro do Clube de Futebol Flamengo, do Estado do Rio de Janeiro, posteriormente identificado como sendo BRUNO FERNANDES DAS DORES DE SOUZA. O informe ainda trazia a notícia de que após tais agressões ELIZA teria desaparecido, seus pertences pessoais queimados e que seu filho menor de idade, um recém-nascido de apenas quatro meses de idade, estava em companhia de funcionários da referida propriedade.

A prisão temporária de Bruno, foi deferida no dia 06 de julho de 2010 pela Juíza de Direito do Tribunal do Júri de Contagem, Marixa Lopes Rodrigues, sob o argumento de que a liberdade dos envolvidos viria a prejudicar as investigações. Em 04 de agosto de 2010, foi decretada a prisão preventiva de Bruno, sob o argumento da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução processual, visto que a magistrada entendeu existir indícios de materialidade dos crimes, argumentando que “não há dúvidas de que Eliza Silva Samúdio ESTÁ MORTA e foi, de fato, brutalmente assassinada” (DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, PROC. Nº 0356249-66.2010, 2010, p. 531).

A sentença condenatória, processo nº 0079.10.035.624-9 (2010, p. 6-7) de Bruno foi deferida no Dia Internacional da Mulher (08 de março de 2013) vindo a ser condenado em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses por ser o mandante do homicídio qualificado (por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima) de Eliza Samudio, devendo ser cumprida em regime fechado. Também foi fixada pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto por sequestro e cárcere privado e ainda a mais 1 ano e 6 meses por ocultação de cadáver.

Em 21 de fevereiro de 2017, liminarmente, por meio de decisão monocrática, o Ministro Marco Aurélio, STF, ao julgar o Habeas Corpus 139.612/MG revogou a prisão cautelar de Bruno, permitindo que o mesmo responda o processo em liberdade, enquanto tramita o recurso de apelação do Tribunal de Justiça. O ministro acolheu o argumento da defesa que sustentaram o excesso da prisão preventiva, uma vez transcorridos mais de 3 anos desde o julgamento, sem análise da apelação interposta. Dizem tratar-se de antecipação de pena. (HABEAS CORPUS 139.612, 2017, p. 02).⁵

Ocorre que, após o Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, solicitar a revogação da liminar⁶ os ministros da 1ª turma da Suprema Corte Brasileira, ao analisar o

⁵ Fundamento Min. Marco Aurélio: “O clamor social surge como elemento neutro, insuficiente a respaldar a preventiva. Por fim, colocou-se em segundo plano o fato de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas. A esta altura, sem culpa formada, o paciente está preso há 6 anos e 7 meses. Nada, absolutamente nada, justifica tal fato. A complexidade do processo pode conduzir ao atraso na apreciação da apelação, mas jamais à projeção, no tempo, de custódia que se tem com a natureza de provisória.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 139.612/MG**. 17 de fevereiro de 2017. Medida Cautelar. Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311364802&ext=.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

⁶ Fundamentos Procurador Geral da República: “A execução da pena se deu a pedido da própria defesa, na ocasião do recurso da Apelação. Isso reforça a ausência de prejuízo ao sentenciado que pode postular os benefícios da Lei de Execução Penal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 139.612/MG**. Manifestação Proc. Geral da República, Rodrigo Janot. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311651096&ext=.pdf>. Acessado em: 07 de outubro de 2019.

writ decidiram, em 25 de fevereiro de 2017, por revogar a liminar⁷ concedida pelo Ministro Marco Aurélio.⁸

E por fim, em 18 de julho de 2019, o juiz Tarciso Moreira de Souza, da 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Varginha, em Minas Gerais, concedeu a Bruno o direito à progressão de regime, logo passou ao regime semiaberto. O Juiz fundamentou a decisão argumentando que Bruno, satisfaz as exigências subjetivas e objetivas para a concessão da progressão de regime para o semiaberto, assim como já cumpriu o tempo necessário no regime fechado (VEJA, 2019)

4. DISCUSSÕES SOBRE A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

4.1 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Realizado o estudo teórico acerca do poder de influência dos meios de comunicação e apresentados os principais atos processuais do caso do goleiro Bruno, será objetivado nesse ínterim, através do método indutivo, analisar o decreto de prisão preventiva, com objetivo de identificar elementos que demonstrem a influência midiática no caso em concreto.

Primeiramente, foi selecionado o caso Bruno, para observar o poder de influência da mídia, devido à grande repercussão midiática do caso quando ocorreu e até os dias atuais (nove anos depois). É importante citar, que no momento da escolha do caso a ser estudado, colocamos na plataforma Google a expressão “caso ex-goleiro Bruno” e “caso Eliza Samudio”, a busca resultou em aproximadamente 2.530.000 resultados.

⁷ Fundamentos ministro Alexandre de Moraes: não verifico estar caracterizado excesso de prazo atribuível exclusivamente aos órgãos do Poder Judiciário, tendo em vista a complexidade da causa e os indicativos de que o retardo para o julgamento do apelo seria imputável, ainda que em parte, ao próprio paciente, em seu legítimo exercício do direito constitucional de ampla defesa. [...] Posteriormente, conforme já apontado, houve confissão do réu/paciente em plenário, com consequente diminuição de pena, e a própria defesa requereu a expedição de guia provisória de execução da pena (fl. 17.160).

⁸

Assim, a pesquisa será feita através de uma abordagem qualitativa em que será analisado o conteúdo do decreto de prisão preventiva do caso Bruno. O tratamento dos dados coletados, serão observados conforme a metodologia de análise de conteúdo de Laurence Bardin (2009, p. 38) que, consiste em um “conjunto de técnicas de análise das comunicações, que utiliza procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, com objetivo de ultrapassar as incertezas e enriquecer a leitura dos dados coletados”. O método de análise de conteúdo é organizado em três importantes fases: a) pré-análise; b) exploração dos materiais e c) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. A primeira fase se refere a pré-análise, consiste na fase de organização, ou seja, operacionalização das ideias iniciais. Já a segunda fase, pertinente à exploração dos materiais, diz respeito à administração sistemática das decisões tomadas na primeira fase. E por fim, a terceira fase, acerca do tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação, será realizada mediante análise qualitativa das informações coletadas. Assim, a metodologia de análise de conteúdo trata as informações contidas na própria mensagem. Sendo assim, a utilização desses métodos mostrou ser importante norte para realizar a análise qualitativa dos dados contemplados nesta pesquisa.

A primeira etapa da pesquisa consistiu em uma investigação exploratória em encontrar os autos do processo de Bruno. No portal do STF utilizou-se do serviço de “consulta processual” disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal. Através do número único, 9957073·28.2011.0.01.0000, foi obtido a íntegra dos atos processuais, mediante utilização da respectiva OAB.

Assim, encontrado o processo, deu-se início a escolha de qual ato processual analisar, sendo decidido pelo decreto de prisão preventiva, devido ao lapso temporal entre o fato e a decisão, já que havia, ainda, grande repercussão midiática sobre o caso.

Por fim, o tratamento dos resultados será feito mediante uma análise qualitativa dos argumentos e fundamentos das decisões, frente ao ordenamento jurídico e as principais

doutrinas sobre o tema, tendo como escopo de pesquisa reconhecer nos argumentos do decreto elementos que demonstrem a influência midiática no caso Bruno.

4.1.2 DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

No dia 04 de agosto de 2010 a Juíza de Direito, Marixa Lopes Rodrigues, recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva de Bruno e dos demais réus, nos seguintes termos (DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PROC. 0356249-66.2010, 2010, p. 529):

Não há dúvidas de que a prisão preventiva se revela imprescindível ao andamento do feito. Os requisitos para o seu acolhimento encontram-se previstos no art. 312 do CPP, segundo o qual a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Acerca da materialidade, a magistrada fundamentou o Decreto de Prisão Preventiva, processo nº 0356249-66.2010 (2010, p. 531) afirmando que: “não há dúvidas de que Eliza Silva Samúdio ESTÁ MORTA e foi, de fato, brutalmente assassinada”, pois os indícios de autoria foram evidenciados pela prova oral, documental, científica, bem como pelos demais elementos de prova. Ademais, fundamentou a necessidade da prisão, devido ao grande número de réus, com interesses diversos, assim como que:

a instrução do processo com os réus soltos estará fatalmente prejudicada, eis que, efetivamente, não poupam esforços em ocultar provas e apagar vestígios, o que é demonstrado pela ocultação do cadáver da vítima, bem como pelo fato de terem ateado fogo nos pertences Eliza após o crime.

Ainda, a magistrada argumentou que a prisão cautelar seria necessária para garantir a ordem pública, haja vista que estaria fragilizada com a soltura dos acusados. Isto porque, os delitos, supostamente, praticado pelos réus “conta com detalhes sórdidos que,

intranquiliza e amedronta a sociedade, colocando em dúvida a já questionada eficácia do Estado enquanto garantidor da segurança pública.” (DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PROC. 0356249-66.2010, 2010, p. 533).

E por fim, fundou sua decisão na conveniência da instrução criminal, visto que “não haveria dúvida que alguns dos réus possuem relação de dependência econômica, assim como que já haviam notícias de que as testemunhas estavam sendo intimidadas” (DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PROC. 0356249-66.2010, 2010, p. 532).

Face ao exposto, é possível perceber que os fundamentos utilizados pela magistrada estão centrados na materialidade e autoria demonstrados pela prova testemunhal, científica e documental. Assim como, na conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.

Primordialmente, é indispensável salientar, que a prisão cautelar tem como marco inicial a presunção de inocência, logo “será sempre de caráter excepcional, precário, subsidiário, nas hipóteses legalmente previstas, atendido ao juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade” (MORAIS ROSA, 2017, P. 575). O caráter excepcional está previsto no artigo 282, §6º do Código de Processo Penal, ao qual dispões: “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”, logo “somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar” (BADARÓ, 2015, p. 960).

Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva estão postulados nos artigos 312⁹ do Código de Processo Penal, já as condições de admissibilidade se encontram no artigo 313¹⁰ do mesmo diploma legislativo.

Ronaldo Bezerra (2016, p. 94) afirma que:

A essência da prisão preventiva são os artigos acima citados, pois, enquanto o art. 312 do CPP traz os requisitos da medida constritiva, que são: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como os pressupostos que são a existência da prova do crime e os indícios suficientes de autoria, o art. 313 do CPP, menciona as condições de admissibilidade da medida. Note-se com relação aos pressupostos que não é necessária a prova para autoria delitiva, contudo a materialidade seja direta ou indireta deverá estar comprovada.

Assim, é notável que, para que seja decretada a prisão preventiva devem estar presentes, acrescidos das circunstâncias de admissibilidade do artigo 313 do CPP, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. O primeiro exige “a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito” (LOPES JR, 2017, p. 62), ou seja, deve existir probabilidade do delito. Já o segundo, diz respeito ao perigo que decorre da liberdade do sujeito imputado, ou seja, o

⁹ Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

¹⁰ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

risco “a ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal” (LOPES JR, 2017, p. 64).

Sendo assim, dentre os argumentos utilizados pela magistrada para fundamentar sua decisão, será objeto de análise a garantia da ordem pública, acerca da justificativa de ser o crime, em tese, praticado pelo réu, apresentar detalhes sórdidos que intranquiliza e amedronta a sociedade, assim como que a soltura do réu coloca em dúvida a já questionada eficácia do estado enquanto garantidor da segurança pública (DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PROC. 0356249-66.2010, 2010, p. 532).

É notório que, o fundamento da ordem pública é amplamente utilizado, visto que é uma expressão vaga e de conteúdo indeterminado com ausência de referencial semântico (BADARÓ, 2015, p. 977). Logo, ao utilizar esse argumento é objetivado preservar a ordem pública, todavia, sem ser anteriormente determinado o que é “não ordem”.

A doutrina majoritária, entende ser o argumento de ordem pública inconstitucional, haja vista que a prisão cautelar só é admitida quando se tem por objetivo preservar o processo (garantia da instrução criminal e aplicação da lei), assim como, se for compatível com a garantia de inocência¹¹. Portanto, a inconstitucionalidade é constatada quando se utiliza a prisão processual sob o argumento de preservar a ordem pública, pois, na realidade, estar-se-á antecipando os efeitos da pena (NICOLITT, 2014, p. 751).

Geraldo Prado (2011, p. 142-143) assevera que:

[...] a inconstitucionalidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública (e da ordem econômica) não decorre exclusivamente do que ela não é: de não se tratar de medida cautelar. Esta prisão é inconstitucional também pelo que ela é: medida de polícia judicial que antecipa a punição, o castigo, e o faz mais gravemente desvinculada da questão controvertida no processo - se o acusado é penalmente

¹¹ ART. 5º, Inciso LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. CONSTITUIÇÃO (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

responsável pela conduta que lhe é atribuída - valendo-se do processo como mero veículo ou pretexto para impor privação de liberdade.

No oferecimento da denúncia, processo 0356249-66.2010, o Ministério público de Contagem (2010, p. 518) fundamentou o pedido de decretação da prisão preventiva de Bruno: “tendo em vista a enorme repercussão, inclusive internacional, dos crimes descritos na denúncia, aliada à inegável crença na impunidade que, certamente, há de vir caso sejam os denunciados colocados em liberdade [...]”. Assim como, na sentença condenatória, autos 0079.10.035.624-9 (2010, p. 8), de Bruno a magistrada, Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, asseverou que:

Indiscutível se torna registrar, que os crimes descritos nestes autos, causam extremo temor no seio da sociedade, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos a esta realidade, de modo que a paz social deve ser preservada, ainda que, para tal, seja sacrificada algumas garantias asseguradas constitucionalmente, dentre elas, a liberdade individual.

Sendo assim, é notável que a garantia da ordem pública se confunde em opinião pública que, na verdade trata-se de opinião publicada, sendo utilizada “para proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causam intranquilidade social” (PACELLI, 2017, p. 264). Assim, é possível afirmar a inconstitucionalidade da prisão preventiva, fundada na ordem pública, visto que não se busca preservar o processo, mas sim “proteger” a sociedade, todavia, é imprescindível, destacar que, não é função da prisão preventiva controlar o alarme social, assim como não serve como antecipação de pena para fins de prevenção (LOPES JR, 2017, p. 76).

No que cerne ao argumento de que, a soltura do réu coloca em dúvida a já questionada eficácia do estado enquanto garantidor da segurança pública. Aury Lopes Junior (2017, p. 77) afirma que:

É uma falácia. Nem as instituições são tão frágeis a ponto de se verem ameaçadas por um delito, nem a prisão é um instrumento apto para esse fim, em caso de eventual necessidade de proteção. Para além disso, trata-se de uma função metaprocessual incompatível com a natureza cautelar da medida.

Dessa forma, é possível perceber que, complementar o fundamento da garantia da ordem pública, com o argumento da eficácia/credibilidade das instituições caminha na contramão das conquistas democráticas obtidas, haja vista ser inadmissível que o judiciário utilize da prisão como meio de legitimar-se (LOPES JR, 2017, p. 78). Igualmente, é importante evidenciar que, dirigir a prisão cautelar para esse fim, demonstra que “o que se busca na verdade, diversamente da tutela do processo, é o controle social, a prevenção geral ou especial, que é o objetivo da pena e não das medidas cautelares” (NICOLITT, 2014, p. 752).

Ainda, no que tange ao fundamento na conveniência da instrução criminal. Ronaldo Bezerra (2016, p. 92) afirma que o supracitado requisito é voltado à situação que o réu ou investigado estando em liberdade poderá tumultuar o processo, por meio da coação de testemunhas, sumir com documentos e atrapalhar a produção de provas, ou seja, ações do réu que coloquem em risco a verdade real fática. No caso do Bruno, a juíza afirmou que existia entre o réu e as testemunhas relação de dependência econômica, assim como havia notícias de que as testemunhas estavam sendo intimidadas. Alexandre Moraes da Rosa (2017, p. 588) assevera que: “há necessidade de fatos concretos que possam interferir na higidez da instrução processual”, não podendo ser manipulado pela “genérica referência de que o “o acusado pode interferir”, desprovida de qualquer suporte fática”.

Sendo assim, é possível perceber que a conveniência da instrução criminal é verdadeiramente cautelar, visto que objetiva proteger o processo, desde que demonstrados a prova fática da interferência, negativa, do réu no processo, isto porque o *periculum libertatis* não se presume. Entretanto, importante ressalva se faz necessário apresentar, acerca de

analisar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a conveniência da instrução criminal. Aury Lopes Junior (2017, p. 82) afirma que para situações de risco a prova testemunhal uma boa alternativa diversa da prisão é o disposto nos incisos II, III e V do art. 319 do CPP “a saber, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de manter contato com pessoa determinada e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga”. Logo, é preciso analisar se a conveniência para a instrução criminal, na realidade, diz respeito à conveniência para o Estado. (LOPES JUNIOR, 2017, p. 82)

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar o poder de influência da mídia, para isso foi realizada uma análise do decreto de prisão preventiva do goleiro Bruno, condenado por ser o mandante do assassinato de Eliza Samudio.

No decorrer da pesquisa foi possível constatar que, os meios de comunicação possuem enorme poder de influência social, exercendo controle sobre aquilo que a massa social discute, haja vista que é através destes que sabemos o que está acontecendo na sociedade. É notório que, contemporaneamente, a difusão de informações não está centrada, apenas, nos *mass media* controlados, ocorre que há um crescimento dos novos modelos informacionais, quais sejam: *web 2.0*. Este modelo de difusão de informação tem promovido debates entre os estudiosos, haja vista que, principalmente em matérias criminais, o impacto da rapidez da divulgação dos fatos, assim como o descompromisso com fontes confiáveis e a ausência de exigência de formação acadêmica, ou seja, todos são considerados especialistas na matéria, tem gerado preocupação acerca do impacto no processo penal.

Assim, é notório que há um cenário em que os meios de comunicação controlados e a *web 2.0* atuam premidos pelo valor velocidade, logo afastam-se do valor verdadeiro, bem como utilizam taticamente do sensacionalismo como forma de angariar audiência e exercer

o controle social. A busca por esses objetivos, ocasiona com que a *media* passe a vender o crime como um produto e com uma mensagem previamente arquitetada de que o crime é um mal recorrente e inevitável.

Em face ao exposto, é possível afirmar que o poder judiciário não está ileso de sofrer influência desse discurso, vindo o julgador a se sentir obrigado a dar uma resposta que “livrará” a sociedade da criminalidade. É devido a essa possibilidade que, foi objetivado analisar o caso do goleiro Bruno, por meio do estudo do decreto de prisão preventiva em que, foi pretendido identificar elementos que demonstrem a influência midiática na decisão da magistrada.

No decreto de prisão preventiva a juíza utilizou os argumentos da garantia da ordem pública, visto que a sociedade se encontrava amedrontada devido à barbárie do crime, assim como na conveniência da instrução criminal, ameaça pela possibilidade de Bruno intimidar as testemunhas. É possível notar que a garantia da ordem pública é uma expressão indeterminada, sendo possível enquadrá-la em diversas situações. Seguindo o posicionamento dos autores citados no decorrer do trabalho, é possível afirmar a inconstitucionalidade desse fundamento, visto que, não se objetiva preservar o processo, mas sim responder a opinião pública, ou melhor, opinião pública, logo há antecipação da pena, violando a garantia de estado de inocência.

Já acerca do fundamento na conveniência da instrução criminal, é notável que este é cautelar, visto que busca preservar o processo, diante do risco que o réu pode ocasionar à instrução criminal. Assim, a prisão preventiva pode ser decretada com esse fundamento, desde que, sejam comprovados os elementos fáticos que demonstrem o risco processual, não sendo suficiente a simples suspeita. Ademais, é notório que, a conveniência da instrução criminal pode ser preservada através da aplicação das medidas diversas da prisão, pois no caso Bruno o risco estava centrado na prova testemunhal, logo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, assim como a proibição de manter contato com pessoas

determinadas e o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, seriam meios eficazes de preservar o processo.

Frente ao exposto, é possível constatar que a magistrada, possivelmente, sofreu influência midiática ao decidir sobre a prisão preventiva de Bruno, visto que o cenário era de enorme repercussão midiática, bem como, o réu era uma pessoa conhecida, nacional e internacionalmente. Ademais, o cenário de intranquilidade e o medo social, foram construídos pela mídia ao manter nas manchetes diárias todas as movimentações do processo. Sendo assim, é possível afirmar que o contexto social e midiático é capaz de gerar pressão externa no julgador, ocasionando decisões, influenciadas, pela pressão midiática.

REFERÊNCIAS

ALÉCIO, S. M. dos S.; MOTTA, I. D. da. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E POLÍTICAS PÚBLICAS: MAPEAMENTO DOS PERÍODICOS CIENTÍFICOS JURÍDICOS BRASILEIROS QUALIFICADOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 152–172, 2023.

AUAD, O. J.; CATALANI, O. H. B.; LIMA, R. C. de. OS PRECEDENTES “DESVIO DE FINALIDADE” E “CONFUSÃO PATRIMONIAL” NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: : VISÃO SISTÊMICO-CONSTITUCIONAL DA LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 41–60, 2023.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; RAMOS, Marcelo Buttelli. **Eu vigilante: (re)discutindo a cultura punitiva contemporânea a partir das redes sociais**. *Revistas de Estudos Criminais*. Ano XII-2014-Nº 52. Disponível em: https://www.academia.edu/35685830/_Eu_Vigilante_Re_discutindo_a_Cultura_Punitiva_Contempor%C3%A2nea_a_Partir_das_Redessociais_2014_. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 5 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal; ed. 70, LDA, 2009.

BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 42/2003. p. 242 – 263. Jan – Mar. 2003.

BEZERRA DOS SANTOS, RONALDO. **A prisão cautelar e seu aspecto jurídico como pena processual antecipada**. Dissertação. (Mestrado em Crítica dos Fundamentos da Dogmática Jurídica). Marília: UNIVEM. 2016. p. 145.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurício. **Diálogo em torno da República: os grandes temas da política e da cidadania**, 2002. In: SOUZA, Sérgio Ricardo de Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. **Manifestação da PGR sobre a decisão monocrática do Min. Marco Aurélio Mello**. Medida Cautelar no HC 139.612/MG. 19 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 139.612/MG**. 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340853643&ext=.pdf>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

CARVALHO. Raphael Boldt. **Mídia, legislação Penal e Direitos Fundamentais**. Vitória FDV, 2009. 171p. Dissertação. (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) Faculdade de Direito de Vitória, 2009.

CASARA, Rubens R.R. **Processo Penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CAVALCANTE BUHATEM FERNANDES, J. V.; BRUZACA, R. D. O INSTITUTO JURÍDICO DA POSSE E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFERIDA AOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS URBANOS COLETIVOS NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2023.

CORRÊA PAVESI LARA, F.; SILVA AMARO, M. A MULTIPARENTALIDADE E SEUS REFLEXOS NO INSTITUTO DOS ALIMENTOS. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 61–88, 2023.

COUTINHO BECKER, E. M. .; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023.

DA SILVA GREGÓRIO, D. C.; VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, R. O RECONHECIMENTO DOS NOVOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA NA PÓS-MODERNIDADE. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 111–133, 2023.

DE OLIVEIRA CAVALCANTI NETO, G.; FREIRE PIMENTEL, A. MECANISMOS DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVOS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: : REFLEXÕES PARA O DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 89–110, 2023.

EXTRA. **Eliza Samudio denunciou ao EXTRA, em 2009, ameaças feitas por Bruno.** Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/eliza-samudio-denunciou-ao-extra-em-2009-ameacas-feitaspor-bruno-assista-ao-video-usado-no-julgamento-7770943.html>. Acesso em 05 de outubro de 2019.

FERREIRA BRITO, V. H.; FACHIN, Z. A. PRIVACIDADE E SEGREDO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS MÉDICAS CONSENTIMENTO INFORMADO E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 173–192, 2023.

FRIEDRICH, D. B.; LEITE, L. M. F.; GRAEFF, G. de S. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA: : UM BREVE RESGATE NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 215–238, 2023.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação.** 1º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

LEITÃO, Leslie. **Indefensável**. Paula Sarapu, Paulo Carvalho. 1 ed- Rio de Janeiro; Record, 2014.

LOPES, Jr. Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.
MARINELLI, B.; TAMAOKI, F. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 154–174, 2023.

MENDES JÚNIOR. José Ribamar. **Os Direitos Da Personalidade e a liberdade de imprensa: a condenação antecipada do acusado ante a exposição massificada da mídia**. REVISTA ESMAT. 2015. Disponível em:
http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/38. Acesso em: 02.09.2019.

MINAS GERAIS. Ministério Público de Contagem. **Denúncia processo 0356249-66.2010**. Oferecida em: 04 de agosto de 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal do Júri de Contagem. **Decreto de Prisão Preventiva processo 0356249-66.2010**. Julgado em: 04 de agosto de 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal do Júri de Contagem. **Sentença condenatória processo nº 0079.10.035.624-9**. Julgado em: 08 de março de 2013.

MOREIRA, M. C.; SIQUEIRA, D. P. O DECLÍNIO ÉTICO NA PÓS-MODERNIDADE: : ANÁLISE DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 104–127, 2023.

NICOLLIT, André Luiz. **Manual de Processo Penal**. ed. 6. rev. atual. e ampl. – São Paulo. Editora, Revista dos Tribunais. 2016.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS:: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. ed. 21. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

POLL, Roberta Eggert; CASTILHOS, Aline Pires de Souza Machado de. **Devido processo penal midiático: análise da opinião pública frente à punição**. Prisma: São Paulo. Vol 17, p. 39-57, 2018.

PRADO, Geraldo. **Excepcionalidade da prisão provisória. Comentários aos artigos 311-31 do CPP, na redação da Lei 12.403/2011**. In: FERNANDES, Og (Coord.). Medidas cautelares no processo penal: prisões e suas alternativas: Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAMONET, Ignacio. **A explosão do jornalismo: das mídias de massa à massa de mídias**. Tradução Douglas Estevam. São Paulo, 2012.

RODRIGUES DE ALMEIDA, F.; LISANDRO DE OLIVEIRA, E. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO:: ANÁLISE DO HC598886/SC NOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ ENTRE JANEIRO DE 2022 A JULHO DE 2022. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 1-40, 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 4^o ed. rev. atual. e ampl. – Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO:: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23-40, 2023.

SANTOS, C. L. dos; SCHMIDT, J. P. JUVENTUDES, ELEIÇÕES E PARTIDOS POLÍTICOS: : SUB-REPRESENTAÇÃO DE JOVENS NAS ELEIÇÕES DE 2010, 2014 E 2018. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 128-151, 2023.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 86/2010. p. 336 – 379. Set – Out. 2010.

TAMAOKI, F.; ARAÚJO LIBER, G. H. OS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 134-153, 2023.



TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023.

VEJA. **Ex-goleiro Bruno obtém progressão de pena e vai para o regime semiaberto.** Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/ex-goleiro-bruno-obtem-progressao-de-pena-e-vai-para-o-regime-semiaberto/>. Acesso em: 02 de outubro de 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **1940 - A questão criminal.** Tradução Sérgio Lamarão. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Revan, 2013.